

O Parecer da PGR n.º 29/2014, publicado no D.R., 2.ª Série, de 29 de dezembro de 2014, refere a “*revogação parcial tácita*” (não expressa) do n.º 3 do art.º 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (diploma que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente - EPD), no que for incompatível com a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro – Lei dos Vínculos Carreiras e Remunerações (LVCR).

À data da emissão e da publicação do citado parecer a LVCR já tinha sido revogada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LTFP).

A referida LTFP remete o regime do pessoal dirigente para o EPD e ao longo do seu articulado distingue os conceitos de “*trabalhador*” e de “*dirigente*”, bem como os regimes aplicáveis às respetivas “*comissões de serviço*”, separando essas duas categorias de destinatários para efeitos da sua aplicação. Esta Lei no seu artigo 5.º mantém expressamente em vigor o EPD e este regime especial estatui expressamente que prevalece “*(...) sobre quaisquer outras disposições gerais ou especiais...*” (cfr. n.º 1 do art.º 36.º do EPD).

Acresce que a Lei n.º 128/2015, de 3 de novembro, que introduziu a última alteração ao EPD e que é posterior à LTFP, manteve em vigor o referido artigo 31.º.

De acordo com o EPD, a opção pela remuneração tem que ser expressa no despacho de designação: “*O pessoal dirigente pode, mediante autorização expressa no despacho de designação, optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, não podendo, todavia, exceder, em caso algum, o vencimento base do Primeiro-Ministro.*” e, especificamente “*Para efeitos do disposto no n.º 3, é adotado como referência o vencimento ou retribuição base médio efetivamente percebido durante o ano anterior à data do despacho de designação*” (cfr. n.ºs 3 e 5 do artigo 31.º).

Apesar do Parecer da PGR e de entendimentos subsequentes, inclusive da DGAEP, não homologados pela Ministra de Estado e das Finanças, é prática comum na designação de dirigentes da administração pública a remissão para o referido artigo 31.º do EPD – v.g.: Despacho n.º 3077/2014, de 24 de fevereiro, Despacho n.º 2712/2015, de 16 de março e Despacho n.º 8397/2015, de 31 de junho. Esta prática mitiga o risco da preterição de direitos e colmata uma aparente insuficiência de pareceres que, ao restringirem a referida opção a trabalhadores com “*situação jurídico-funcional constituída por tempo indeterminado*”, discriminam, para efeitos da aplicação do EPD, os dirigentes da administração pública oriundos do setor público dos do setor privado, em inobservância do princípio da igualdade.

Atento o disposto no EPD e aquela prática comum foram, também, emitidos os despachos de designação dos Subinspetores-gerais da IGF e o Despacho n.º 12477/2015, de 22 de outubro de 2015, todos da Ministra de Estado e das Finanças, em sentido diverso daqueles pareceres, por forma a salvaguardar a faculdade de opção prevista no EPD e a mitigar o risco de não ser reconhecido aos interessados essa possibilidade na falta de autorização expressa. Note-se que estes despachos não atribuem automaticamente qualquer remuneração, apenas constituem condição para os interessados poderem obter o reconhecimento, inclusive pela via judicial, da validade das suas pretensões.

Sublinha-se que a IGF sempre adotou o entendimento da vigência integral do artigo 31.º do EPD e nos despachos de nomeação de todos os seus dirigentes consta a referência a essa norma. Esta posição, conhecida pela tutela, assenta na interpretação de que o regime da LTFP se aplica às “*comissões de serviço*” dos trabalhadores e o EPD às “*comissões de serviço*” dos dirigentes, designadamente que no caso dos dirigentes a autorização de opção “*pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem*” tem que ser expressa no despacho de designação como preceitua o EPD, não podendo ser solicitada a todo o tempo como defendem os referidos pareceres com base em disposição da LTFP aplicável aos restantes trabalhadores.

A legalidade das remunerações dos dirigentes da IGF é ainda reforçada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 96/2012 de 23 de abril (diploma orgânico), o qual preceitua que “*O disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, é aplicável enquanto ocorrer continuidade no exercício efetivo de funções, a qualquer título.*”

Salienta-se ainda que as remunerações da IGF são públicas, sujeitas a escrutínio, e integram a Conta de Gerência submetida ao Tribunal de Contas, entidade competente para apreciar a respetiva legalidade.

Por fim, esclarece-se que o Inspetor-Geral aufere, desde que foi nomeado, a remuneração inerente àquele cargo e face às dúvidas de aplicação do referido artigo 31.º, inclusive no âmbito dos serviços do MF, não solicitou superiormente a aplicação do despacho ministerial e apenas pretende exercer a opção que lhe foi autorizada após o órgão jurisdicional competente reconhecer o direito a remuneração base diferente do cargo que exerce, de forma a contribuir, ainda, para a garantia e certeza jurídicas em matéria que afeta quer os seus direitos e garantias, quer os dos restantes dirigentes da administração pública.